DELIBERAÇÃO AC00 - 2861/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03069/2012/001
PROTOCOLO	: 1645694
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO COMPROVAÇÃO NA ÍNTEGRA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – PROVIMENTO NEGADO.

A constatação de que a documentação juntada aos autos referente à execução contratual não comprova o cumprimento dos estágios da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em sua totalidade, demonstra a irregularidade do ato que motivou a decisão recorrida, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo **Sr. Carlos Américo Grubert,** mantendo na íntegra o ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA: AC01-G.RC-648/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade - não comprovação na íntegra da execução contratual - referente à 3ª (terceira) fase da contratação pública, porque, o recorrente não apresentou a documentação comprobatória, não se desincumbindo o ônus probatório que lhe competia.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/03069/2012/001) de Recurso Ordinário, art. 69 da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: CARLOS AMÉRICO GRUBERT e o julgado recorrido é o ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA: AC01-G.RC-648/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O conselheiro presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 9902/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

03 – MÉRITO.

Através da v. decisão este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - Pela **REGULARIDADE da execução financeira do termo de contrato nº 07/2012, ressalvada** a ausência da anulação de empenho no valor de R$ 3.490,00 (três mil quatrocentos e noventa reais);*
> *II – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Carlos Américo Grubert, (...), **no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS**, em virtude do processamentos da despesa não observar rigorosamente as disposições dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64 e pela inobservância ao disposto no art. 42, incisos IV e IX da Lei Complementar nº 160/12;*
> *III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para a comprovação do recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TCE/MS nº 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual." (grifei)*

Como se vê alhures, o fato motivador da decisão desfavorável foi a não comprovação na íntegra da execução financeira.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas.

Em suas razões recursais, o peticionante alega, em síntese, que a documentação que comprovaria a correta execução financeira do contrato foi encaminhada junto com a petição recursal e, ao final, requer a exclusão da sanção imposta.

Após uma análise dos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nas notas de empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que houve uma diferença, entre o valor do contrato, o empenhado, executado e pago, assim demonstrada:

Valor Contratual Final: 31.547,23.

TOTAL EMPENHADO: R$ 31.984,23.

TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 31.984,23.

TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 31.984,23

Diferença: (R$ 437,00).

Portanto, existiu a realização de despesa sem suporte contratual e o recorrente não trouxe nenhuma documentação que comprovasse suas alegações não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia o presente recurso não merece provimento.

A documentação juntada aos autos referente a execução contratual, não comprovam na íntegra os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, não atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a v. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo:

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra o ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA: AC01-G.RC-648/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a não comprovação na íntegra da execução contratual, referente a 3ª (terceira) fase da contratação pública, porque, o recorrente não apresentou a documentação comprobatória, não se desincumbindo o ônus probatório que lhe competia;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.APT/HON/DSSM